

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

A SITUAÇÃO DA MULHER E O EMPODERAMENTO DIANTE A LEI MARIA DA PENHA: A PESQUISA EMPÍRICA E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA PENSAR O DIREITO

Valdemar Junior Stacke¹ (UFPel); Vivian Diniz de Carvalho² (UFPel); Jéssica Rodrigues Amaral³ (LFG).

RESUMO

O trabalho em questão é fruto de uma pesquisa – em andamento – desenvolvida na disciplina de Antropologia e Sociologia Jurídicas, no Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)⁴. A pesquisa busca destacar a potencialidade da música como uma outra ferramenta para pensar e problematizar o direito. Além de trazer a música como artefato cultural potente para tanto, buscamos discutir a pesquisa empírica como uma importante ferramenta de análise no campo jurídico. Além de ser uma metodologia ainda pouco utilizada nesse campo, a pesquisa empírica nos enseja a ultrapassar as cercanias acadêmicas, permitindo a aproximação com outras formas de saber, o contato com profissionais de outras áreas e a sua consequente contribuição para o direito. Por se tratar de uma pesquisa em andamento, o recorte que trouxemos nesse artigo esta restrita a revisão bibliográfica sobre a lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – e parte da pesquisa empírica realizada com profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), na cidade de Pelotas. O objetivo dessa proposta é ressaltar a relevância da mencionada lei e a contribuição desta para o empoderamento da mulher, vítima de violência doméstica. Além disso, com base nas entrevistas realizadas com psicólogos e assistentes sociais atuantes no mencionado Centro, buscamos destacar a importância da interdisciplinaridade entre os campos do conhecimento para se pensar um direito mais efetivo, especialmente no que tange ao combate da violência contra a mulher no âmbito doméstico.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Maria da Penha; CREAS; Pesquisa empírica; Empoderamento feminino

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduando do primeiro ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel);

² Graduando do primeiro ano do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel);

³ Bacharela em direito pela Faculdade Anhanguera de Pelotas; Especializada em direito pela Rede LFG de ensino.

⁴ A pesquisa vem sendo desenvolvida no âmbito do projeto de ensino “Pesquisa empírica em Direito: conexões entre arte, Antropologia e Sociologia Jurídicas”, vinculado ao grupo de estudo e pesquisa “Inventar: arte e construção do conhecimento jurídico”, ambos coordenados pela professora Ana Clara Correa Henning (Direito/UFPel).



III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Ponderar uma possível relação entre direito e música, pode ser uma tarefa árdua, todavia, mesmo que aparentemente incombináveis e incompatíveis, uma observação mais profunda mostra que em certas situações é possível encontrar certos pontos de reciprocidade e identificação entre os dois. Trazendo temáticas diversas e multiformes à pauta de debate na sociedade atual, a música é capaz de discutir questões antes caladas e escondidas.

Dessa forma, na busca pela dignidade humana, a música, ainda mais do que outras produções artísticas, principalmente a que vem do povo, possui o poder de mover inúmeras pessoas, sendo capaz de impulsionar grandes modificações nos valores sociais, práticas, hábitos cotidianos e até mesmo intervir no âmbito jurídico.

Esse feito das artes, de intervir no comportamento social pode acompanhar a mudança gradativa do mesmo, bem como ser radical e transformador, rompendo com barreiras previamente instauradas, como por exemplo, questionar a posição da mulher no corpo social. Músicas que apresentem essa pauta têm sido cada vez mais presentes no cenário musical contemporâneo, da mesma forma como o assunto em si vem sendo cada vez mais debatido em diversas áreas, dentre eles o jurídico.

O rap da autora curitibana Karoline dos Santos Oliveira, conhecida como Karol Conka, intitulado “Tombei”, traz em seu conteúdo uma série de provocações ao machismo e incitações ao empoderamento feminino, travestidas em uma melodia dançante. Fazendo uso de metáforas, a autora apresenta um embate à representação do machismo e se opondo à conceitos sexistas impõe seu empoderamento.

Temáticas como esta, são até os dias de hoje, latentes e de importante discussão, numa sociedade tão permeada de comportamentos patriarcais, machistas e sexistas escondidos e, por inúmeras vezes, tidos como aceitáveis e, até mesmo normais. Assim sendo, qualquer esforço ao seu combate é de extrema ajuda. Movidos pelas inquietações que esta música traz e as problematizações teóricas e sociais que atravessam a atualidade brasileira, chegamos a temática do presente artigo: as contribuições da lei 11.340/06 para o empoderamento da mulher vítima de violência doméstica.

A violência de gênero é uma forma de violência que se caracteriza pela estipulação ou pretensão de estipulação de controle do gênero, adjunto de atos como violência física, sexual ou psicológica. Desta forma é importante salientar que embora se subentenda que atualmente as mulheres estejam plenamente emponderadas, os ainda persistentes índices de atos violentos contra as mulheres, enunciam que a pressão por parte tanto do agressor como da família e sociedade, seja de ordem psicológica ou emocional, tem tido grave efeito sobre as vítimas.



III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

O trabalho visa estudar os diferentes tipos de violência abarcados pela lei e os relatos de profissionais atuantes no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), da cidade de Pelotas. A metodologia aqui empregada está alicerçada na pesquisa qualitativa, utilizando-nos, especificamente, da técnica de entrevista semiestruturada com os mencionados profissionais. Nossa objetivo com este trabalho, além da interdisciplinaridade entre o campo jurídico e outras áreas do conhecimento, é destacar a relevância da lei Maria da Penha na atualidade, sua relação com a Constituição Federal em vigência na busca da igualdade de gênero e, quem sabe, contribuir para a diminuição desses atos de violência.

2. A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

A lei Maria da Penha tem o objetivo de tutelar as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja essa violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. É de grande importância porque traz diversos instrumentos legais, que serão citados neste capítulo, os quais são fundamentais para tal coibição. Com isso, vejamos o caput do Art. 1º da referida legislação:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

O Estado, por ser responsável pela sociedade, deve intervir sempre que achar necessário, uma vez que o mesmo possui responsabilidade objetiva e assim assegurará assistência à família, como institucionalizado no Art. 226º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O inciso 8º, do artigo 226º da Constituição Federal, é citado no Caput da Lei Maria da Penha e expressa que cada um dos integrantes da relação familiar será protegido, dentro dos princípios da lei, contra maus-tratos e violência doméstica. É de extrema importância para a Lei Maria da Penha, porque está nele garantido que inclusive a mulher, como componente do grupo familiar, tem direito à proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 8º
O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,



III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Tal artigo da Constituição Federal deixa explícito que não deve haver diferença de tratamento entre nenhum dos componentes do grupo familiar, tampouco em decorrência do gênero. Logo, uma lei específica, que busca elevar o status das mulheres como sujeitos detentoras de direitos e, ao menos perante a lei, iguais, direciona as percepções e construções das mulheres como agentes capazes. Portanto, é de extrema importância para a Lei 11.340, que busca exatamente coibir a violência contra a mulher fundada na discriminação de gênero, encontrar o respaldo constitucional.

De acordo com o entendimento majoritário dos atuantes no campo do Direito (advogados, juízes, promotores etc.), para que em um caso de violência seja aplicada a lei 11.340, o sujeito passivo (vítima) deve ser uma mulher, pois se entende que ela está em situação de vulnerabilidade em decorrência do seu gênero. Já o sujeito ativo (agressor) independe do gênero, isso significa dizer que a Lei não se aplica às vítimas do sexo masculino. Tal afirmação fica explícita na citação abaixo da Cartilha conhecendo a Lei Federal nº 11.340/06 do Estado do Acre:

A Lei é destinada a proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar. Logo, a Lei não se aplica às vítimas do sexo masculino. A opção do legislador é clara em proteger a mulher que se encontra em situação de risco, porque entende que esta merece uma proteção especial, já que, na maioria dos casos, existe uma situação de desigualdade em relação ao homem, seja do ponto de vista físico, seja do ponto de vista das relações domésticas, familiares e até sociais. A Lei se aplica à grande massa de mulheres que sofrem agressões e que não contavam, até o presente momento, com mecanismos jurídicos adequados para garantir os seus direitos, no que toca a proteção quanto a toda forma de violência de gênero que possa causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial (ACRE, 2008, p. 4).

O Art. 2º deixa claro que toda mulher que sofrer violência doméstica poderá ser atendida e será enquadrada no âmbito da lei Maria Da Penha sem discriminação de categoria, de tal forma que a assistência a qualquer vítima de violência deve ser imediata. Vejamos o Art. 2 da lei:

Art. 2 Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

No Art. 5º há um parágrafo único que diz “As relações pessoais enunciadas neste

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

artigo independem de orientação sexual.” Tal parágrafo reforça que basta que o sujeito passivo da violência seja uma mulher, para que a lei seja aplicada, pois mesmo em se tratando de violência doméstica ou familiar contra a mulher, independe a orientação sexual. Isso significa dizer, que em casos de violência doméstica entre um casal homossexual, a lei Maria da Penha será aplicada, na medida em que uma das partes mostre-se vulnerável na relação.

Segundo o artigo 5º da lei em comento, atos que lesionem a integridade física ou a saúde da mulher, que causem dano emocional e diminuição da autoestima por parte da vítima, qualquer conduta pendente a saúde sexual da mulher ou atos que resultem em subtração ou destruição de bens da vítima e por último qualquer ato que prejudique a honra da vítima como calúnia, difamação ou injúria, devem ser rechaçados, denunciados e tomadas as devidas providências pelo poder público responsável (BRASIL, 2006).

Ainda no artigo 5º da lei 11.340, constata-se que existem três âmbitos abarcados como violência doméstica. São eles: o âmbito da unidade doméstica, que é o espaço de convivência dos integrantes da residência, com ou sem relação familiar, inclusive os esporadicamente agregados; o âmbito da família, conceituado como a comunidade formada por indivíduos que se consideram da mesma família mesmo que estes não morem juntos e o âmbito compreendido por qualquer relação íntima de afeto que independe de convivência doméstica.

Nos casos esporádicos como citados no art. 5º pode-se citar como exemplo, empregadas domésticas que venham a morar em seu local de trabalho e dentro deste sofram algum tipo de violência por qualquer outro morador desta residência.

2.1. ASSISTÊNCIA À MULHER

O artigo 8º da lei Maria da Penha expresso que cabe aos governos articular formas que amparem a mulher vítima de violência desde o atendimento policial até o atendimento social no que tange a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e anotação. O artigo também prevê a implementação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher.

O artigo 29º da lei 11.340/06 prevê o desenvolvimento de uma rede de atendimento a

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

à mulher que, multidisciplinarmente, contribua para a efetividade da lei, não só no que tange a punição do agressor, mas também que ajude a vítima de forma completa. Vejamos o referido artigo:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (BRASIL, 2006)

A assistência tem por finalidade oferecer amparo à vítima, buscando retirá-la do ciclo de violência que se instaura ao longo da vida da mesma, podendo permanecer no presente relacionamento como se prolongar por futuros. De qualquer maneira a assistência visa elucidar para a mulher que ela não está sozinha, pela imagem dos profissionais de diversas áreas que agregam ao direito, como é o exemplo citado na entrevista de campo – realizada pelos autores com profissionais atuantes no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) – quando a assistente social fala das formas de violência e tratamento para com as vítimas.

Ademais, toda mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar precisa se sentir amparada já que é julgada pela sociedade e discriminada até mesmo pelos familiares. O objetivo do amparo é também uma forma de diálogo e de tentar exteriorizar a dor e sofrimento que essa pessoa passa ao ser violentada. Esse trabalho será realizado por meio do apoio psicológico, com profissionais da área e, assim, tentar diminuir os efeitos da agressão.

Há de se ressaltar, ainda, que muitas dessas mulheres possuem filhos com os agressores, o que gera um maior comprometimento físico e psicológico ao denunciar o pai de seus filhos, pois, consequentemente, haverá um afastamento do agressor (pai) na convivência com as crianças. Além disso, em uma sociedade alicerçada em uma moral cristã, ainda arraigada no casamento como uma instituição “sagrada”, pesa ainda mais explicar para os familiares que houve uma agressão, que haverá, muitas vezes, separação entre o casal e que a partir disso, haverá uma ocorrência policial e que essa ocorrência trará mudanças significativas na convivência da familiar.

Por essas e outras razões é que não basta somente o direito para coibir a lei e sim um apoio multidisciplinar da assistência social e dos psicólogos para ajudar essas mulheres a dar seguimento no processo e entender que ela não vai estar sozinha. Como podemos constatar, a



PPGD
FAE/UFPel
MESTRADO
DOUTORADO



III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

lei Maria da Penha busca implementar diversos instrumentos que auxiliem a mulher vítima de violência no decorrer do processo de seu reestabelecimento e o rompimento com a violência sofrida. Dessa forma, se espera que toda essa rede criada e que deve ainda ser implementada de forma mais efetiva, facilite a denúncia da violência por parte da mulher.

3. A LEGISLAÇÃO MARIA DA PENHA SOB A VISÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE VOLTADA AO ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NA CIDADE DE PELOTAS/RS.

Como referido acima, na atuação, investigação e contenção na violência doméstica contra a mulher no Brasil, existem órgãos do governo que buscam auxiliar as vítimas atingidas por essa situação. Em Pelotas não é diferente. Um dos órgãos que fazem parte dessa rede no município é o CREAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que conta com uma equipe composta por quatro pessoas no município de Pelotas, sendo dois psicólogos e dois assistentes sociais, que auxiliam todas as mulheres que se consideram vítimas de agressão e que procuram o Centro de Referência, buscando sair da rotina violenta em que vivem no ambiente doméstico. O psicólogo Francisco Vidal, um dos entrevistados desta pesquisa e atuante no CREAS, refere:

O auxílio prestado pelos profissionais do CREAS tende a ajudar a mulher violentada psicologicamente e se for o caso encaminhá-la à delegacia da mulher, pois o centro não tem profissionais da área policial e nem da saúde (VIDAL, 2017).

A maior parte dos atendimentos é feito com mulheres que sofreram violência conjugal, mulheres que possuem um pouco de orientação e esclarecimento com o objetivo de sair do ambiente violento. No caso das mulheres de baixa renda, o problema passa pela falta de informação e por estas considerarem a violência no âmbito familiar algo “normal”. (VIDAL, 2017)

Por muitas vezes o atendimento, é chamado carinhosamente pelos profissionais do CREAS de acolhimento, pelo fato de ser um local onde realmente se acolhe a agredida, para que esta possa em um primeiro momento se recuperar do choque que sofreu pela agressão. Posteriormente, é feito o atendimento especializado, tanto por um papel objetivo, quanto por

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

um papel subjetivo, tentando ouvir e analisar a situação. Esse atendimento – subjetivo – é prestado pelo psicólogo e aquele – objetivo – pelo assistente social.

O acolhimento prevê esse foco para que a mulher tenha esse espaço para se reestruturar, para se planejar e ter um lugar para conversar onde ela não vai ser julgada, o que é o principal, não há um pré-julgamento (FARIAS, 2017).

Esse atendimento tem vários papéis, mas o principal é o apoio psicológico trabalhado por esses profissionais e a concepção de que a agredida tem como se fortalecer e, a partir de um processo gradual, se empoderar diante do agressor e perceber que ela não precisa continuar passando por essa situação. Como cita uma das assistentes sociais do Centro da Mulher:

Muitas (agredidas) conseguiram durante o processo do atendimento romper com esse companheiro, com esse ciclo de violência [...] no atendimento psicológico elas vão se dando conta e se empoderando, pois percebem o quanto são capazes de conseguirem dar conta de sua vida e seus filhos sozinha (MENDES, 2017).

A forte questão emocional faz com que por muitas vezes a mulher abandone o processo, devido a falta de apoio, pois, como a violência doméstica é um ato silencioso, passa despercebida pela maioria. Ademais, o modelo feminino de educação é o de não agressão, então se a mulher acaba sendo agredida, ela geralmente tenta amenizar a situação (VIDAL) e em muitos casos o agressor influencia a vítima a se distanciar de pessoas próximas (familiares, amigos), para que esta não o denuncie, porém, quando ela tenta se livrar dessas agressões, ela está isolada e não tem apoio dos conhecidos, pois estes não sabem pelo que a vítima está passando. Nesta questão, o apoio do CREAS é fundamental:

O nosso trabalho é ajudá-las a passar por esse processo, pois muitas chegam na metade e querem retornar porque não conseguem dar conta sozinhas. Então nota-se que a grande maioria dos familiares e das pessoas que convivem não sabem que esse companheiro é um agressor. O vizinho não sabe que este homem agride a mulher, porque ela faz tudo dentro de casa e quando sai é outra pessoa (MENDES, 2017).

As mulheres atendidas no Centro, em sua maioria, tem certo nível de dependência financeira, mas trabalham e não dependem inteiramente do companheiro, entretanto, são atendidas mulheres de todos os níveis sociais: “As mulheres com mais possibilidades, não

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

continuam o atendimento, pois tem condições de pagar profissionais. Contudo, muitas mulheres chegam e continuam conosco, cria-se um vínculo, porque o atendimento psicológico não tem um prazo determinado, afirma Noemi Farias, na entrevista concedida à esta pesquisa.

A busca por atendimento é o primeiro passo, para a mulher possa sair desse ciclo violento e silencioso. Fica claro, a contribuição que o atendimento desses profissionais gera na informação sobre mecanismos de resistência por parte das mulheres violentadas e seus familiares, bem como na ajuda para o rompimento desse ciclo, no empoderamento da agredida e na ajuda emocional e psicológica que estes profissionais prestam a mulher, nos piores momentos pelos quais ela está passando.

Entretanto, indo numa via contrária ao que ocorre no CREAS, várias são as reclamações feitas pelas assistidas ao atendimento recebido na Delegacia da Mulher. Apesar de existirem vários profissionais capacitados e respeitosos dentro do ambiente, os agentes pertencentes a essa instituição são a maioria de homens, embora seja uma delegacia especializada para o tratamento de mulheres violentadas no ambiente doméstico. O desrespeito e falta de sensibilidade com que alguns profissionais atuam, independente de gênero, faz com que várias assistidas relatem à equipe as situações que passam na mão desses policiais.

Muitas reclamam do atendimento, muito pelo fato às vezes os atendentes serem homens e por isso não se sentirem a vontade para falar. A maioria reclama do julgamento que sofrem na delegacia, que alguns insistem para não fazer a queixa, pois segundo elas retornariam para retirar (MENDES, 2017).

Como é possível perceber, há uma rede articulada na contenção das violências contra a mulher no âmbito doméstico, conforme a previsão da lei 11.340/06. Entretanto, por ser uma lei ainda recente na nossa atual democracia, alguns componentes dessa rede ainda não estão aptos no tratamento para com as vítimas e agressores. As amarras patriarcistas e machistas que ainda fazem parte do nosso cotidiano, contribuem para tratamentos preconceituosos com as vítimas. Embora tenhamos o CREAS como um Centro que busca desenvolver o lado psicológico das vítimas, setores como as delegacias de polícia ainda precisam aprimorar o tratamento com esse tipo de violência.

Nota-se que as amarras positivistas que alicerçaram as paredes jurídicas também

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

alcançaram as suas instituições, o que não deveria nos causar surpresa. Logo, pensar o atendimento nas delegacias de polícia, o seu descaso com vítimas que registram ocorrências relatando as violências sofridas e que acabam por desistir, é reflexo de um sistema que tende a “esquecer” que o público assistido são pessoas em situação de violência e, como destacado ao longo deste texto, envolve questões muito subjetivas que ultrapassam a letra da lei. Assim, acreditamos que a relação entre diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, a assistência social entre outros, tende a aprimorar a atuação dos profissionais jurídicos, especialmente os que trabalham com sujeitos violentados física e psicologicamente.

CONCLUSÃO

Todo sistema jurídico, para alcançar sua eficácia, necessita operar em conjunto com uma série de diversas outras áreas, a exemplo, a psicologia, a assistência social, etc. A lei Maria da Penha não é diferente, sua rede de atuação é completa e complexa. O papel da equipe é extremamente importante para possibilitar a efetivação completa do conteúdo da lei, a qual abrange desde a penalização do ato criminoso ao acolhimento e amparo dos seus.

Ao contrário do que pensa o senso comum, a aplicação da lei vai muito além do registro de ocorrência. No que tange a psicologia, como foi possível aferir na pesquisa empírica, sua atuação possui o intuito de fornecer amparo para que a vítima seja capaz de superar o impacto causado pelas agressões (sejam elas de cunho físico ou psicológico) para que lhes seja possível se libertar do ciclo psicológico e emocional que a rodeia.

Já no âmbito da assistência social, o apoio oferecido pelos profissionais desta área é o de ajuda emocional em um momento difícil. Assim, é necessário demonstrar que a vítima não está sozinha, e que ela tem força para sair dessa situação, ou seja, ela não precisa aceitar e continuar vivendo como se a agressão fosse algo normal. Portanto, é de suma importância oferecer condições para que, nos casos em que elas desejam, tenham a possibilidade de sair da casa do agressor e conseguir se sustentar caso sejam dependentes financeiramente dos mesmos. Esse apoio, tanto psicológico, como social, faz com que a mulher tenha uma nova visão das atitudes que a rodeiam e tem grande apelo para que com o tempo, ela possa quebrar o ciclo de violência.

Assim, buscamos destacar como outras áreas do conhecimento são de extrema



III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

relevância para pensar a efetividade da legislação jurídica. Por meio da pesquisa empírica, buscamos trazer parte da realidade vivenciada por profissionais que assistem mulheres vítimas de violência doméstica e a complexidade que atravessa essa temática. Com isso, foi possível observar a relevância da lei 11.343/06 ainda no presente e a necessidade de reforçar o disposto em lei, buscando o aprimoramento desta nos diferentes órgãos que compõem a rede de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. CARTILHA “CONHECENDO A LEI Nº. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA”, 2008. Acessada em: 12 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.pc.ac.gov.br/wps/wcm/connect/28e0df004a9f19f98420959841167f48/conhecendo_maria_penha.pdf?MOD=AJPERES

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Acessada em: 10 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_226.asp

BRASIL. Lei Nº 11.340, Lei Maria da Penha, publicada em 7 de agosto de 2006. Acessada em: 14 de setembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

FARIAS, Noemi R. **Entrevista** concedida à Jessica Roberta Gomes, Síria Ferreira, Valdemar Junior Stacke e Vivian Diniz de Carvalho. Pelotas, 12 nov. 2017.

MENDES, Rosália Blank de. **Entrevista** concedida à Síria Ferreira e Vivian Diniz de Carvalho. Pelotas, 31 out. 2017.

VIDAL, Franciso. **Entrevista** concedida à Jessica Roberta Gomes, Síria Ferreira, Valdemar Junior Stacke e Vivian Diniz de Carvalho. Pelotas, 01 out. 2017.



III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA,
CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

